



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013684/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.615 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GLOBAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. DECADÊNCIA.
 LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. NULIDADE. OBRIGAÇÃO
 ACESSÓRIA. DESOBRIGAÇÃO.

Os créditos tributários das contribuições previdenciárias serão constituídos pelo procedimento especial de aferição indireta, quando restar comprovado o previsto no § 6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91, que no exame da escrituração contábil “e”, não de “ou”, de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatou que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Conforme Súmula CARF nº 99, “ Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Na forma do art. 144 do Código Tributário Nacional- CTN , o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O art. 61 do Decreto 70.235/72, preceitua que diante de fatos que a ensejar, é prerrogativa do relator declarar a nulidade. O parágrafo único do art. 168, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, subsidiariamente, determina que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando as encontrar provadas não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Sendo desobrigado da obrigação principal, a obrigação acessória vinculada resta também desobrigada.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Em preliminar: por unanimidade de votos , em reconhecer a decadência dos lançamentos para as competências 07/2004 e anteriores, com base no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a nulidade do processo por vício material. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro . O conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari votou pelas conclusões.

CARLOS ALBERTOMEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, c/c o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, por ter a Global Engenharia apresentado as Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que não incluiu as contribuições devidas pelos serviços de obra de construção civil, discriminados na planilha de fls. 85/87 e, também, por apresentar divergência entre o que foi declarado em relação à folha de pagamento, conforme discriminado no anexo II (fls. 88/91) .

E importante lembrar que na forma do que realçou o contribuinte em seu Recurso Voluntário, este processo guarda íntima relação com outros três processos administrativos a ele conexos, quais sejam os de nº **15504.013680/2009-74 (INSS -Empresa); 15504.013679/2009-40 (INSS - Segurados) e 15504.013681/2009-19 (INSS -Terceiros)**,

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO .

Em razão de no “*decisium*” colacionado as fls.384, os membros da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG - DRJ/BHE- em 16 de fevereiro de 2012, na forma do Acórdão n ° 02-37.506, por unanimidade de votos, terem mantido em parte o crédito tributário , com os mesmos argumentos dos sobreditos processos : nº **15504.013680/2009-74 (INSS -Empresa); 15504.013679/2009-40 (INSS - Segurados) e 15504.013681/2009-19 (INSS -Terceiros)**, a empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** consoante documentos de fls. 98/129 e 140/374, e **Recurso Voluntário** às fls 416.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme protocolo na peça recursal, o documento é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Nesta mesma sessão a Turma julgando o processo principal de n 15504.013680/2009-74, decidiu que as competências 07/2004 e anteriores foram alcançadas pelo Instituto da Decadência. Assim os créditos em comento devem ser sofrer o impacto daquela decisão sendo pois de declarar a decadência para o mesmo período.

DAS NULIDADES

No mesmo diapasão, em razão da lógica de que o acessório acompanha o principal, tendo sido julgados nulos os créditos para as competências 08/12 de 2004 no referido processo principal que a este vincula, cumpre determinar a nulidade do lançamento em comento pelos mesmos motivos que ensejaram o sobredito “*decisium*”.

Na forma do art. 61 do Decreto 70.235/72, diante de fatos que a ensejar, é prerrogativa do relator declarar a nulidade.

O parágrafo único do art. 168, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aludido subsidiariamente, aduz que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando a encontrar provada não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes

Considerando que nesta mesma sessão de julgamento esta Turma decidiu que o Auto de Infração nº 15504.013680/2009-74 de obrigações principais que vinculam o presente é nulo, mesmo destino alcança o presente.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário para , com esteio no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, DECLARAR A DECADÊNCIA dos lançamentos para as competência 07/2004 e anteriores, bem como determinar a NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL dos créditos tributários constituídos que sobrevieram àquelas competências fulminadas pelo Instituto da Decadência.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 15504.013684/2009-52
Acórdão n.º **2403-002.615**

S2-C4T3
Fl. 4

CÓPIA